

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2015003331

DATA AUTUAÇÃO: 29/09/2015

ORIGEM: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

TIPO: PROJETO

SUBTIPO: LEI ORDINÁRIA

ASSUNTO: ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE 2016.

Ofício Mensagem nº 115 /2015.

Goiânia, 29 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à presente mensagem, objetivando obter a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares com assento nessa Assembleia Legislativa, explicativa do projeto de lei que a acompanha, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2016.

Da propositura constam programas e ações voltados para o alcance do desenvolvimento do Estado, permeando todas as suas regiões, de acordo com as mais prementes demandas.

Neste contexto, o projeto de lei contempla os programas e as ações norteadores dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-, desenvolvido de forma estratégica e planejada para que a Administração Pública ofereça resposta dinâmica e com resultados satisfatórios aos anseios mais prementes da sociedade.

Por outro lado, prioriza dentre os programas do PPA 2012-2015 aqueles que possuem maiores possibilidades de, em curto e médio prazo, alcançarem os resultados satisfatórios às demandas existentes.

Esta carteira de programas e projetos foi agrupada em 40 Programas Integradores que se desdobram em vários projetos, compondo sete áreas: PAI SOCIAL; PAI ECONOMIA; PAI INFRAESTRUTURA; PAI GESTÃO; PAI DESENVOLVIMENTO REGIONAL; PAI INSTITUCIONAL E PAI COMUNICAÇÃO, que receberam e receberão prioridade absoluta na liberação de recursos do Governo, por meio do Selo de Prioridade que lhes garantem agilidade na execução e alcance dos resultados.

Para assegurar os recursos necessários à execução dos programas integradores do PAI, foi revista a legislação pertinente às receitas de autarquias, fundação e fundos especiais e estabelecidas metas ousadas, tanto de incremento de receitas próprias como de captação de outros recursos, através de Acordo de Resultados firmados com todos os órgãos e as entidades do Poder Executivo.

Os programas do PAI possuem monitoramento intenso de suas ações e projetos, para que se possam alcançar os resultados mais positivos. Um monitoramento que inova na forma de acompanhar, fiscalizar e orientar a execução e fazer a prestação de contas à sociedade. O PAI continua sendo uma estratégia que o Governo adota para alavancar, ainda mais, o desenvolvimento econômico e social do Estado.

O presente projeto orça a receita e fixa a despesa no valor global de R\$ 25.221.704.000,00 (vinte e cinco bilhões, duzentos e vinte e um milhões e setecentos e quatro mil reais), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas. São, portanto, estas as preceituações do Capítulo I, contendo as DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, disciplinadas por meio do art. 1º.

O CAPÍTULO II engloba os arts. 2º a 7º e trata DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE



SOCIAL, detalhados, em seu menor nível, por meio de 06 (seis) Grupos de Despesas, assim especificados, em ordem: Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida Pública, Outras Despesas Correntes, Investimentos, Inversões Financeiras e Amortização da Dívida Pública (art. 2º).

Na programação e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão utilizadas, nos termos do parágrafo único do art. 2º, as classificações da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a Categoria Econômica, o Grupo da Despesa, a Modalidade de Aplicação e os Elementos de Despesa, conforme normas complementares pertinentes à execução do Orçamento-Geral do Estado.

O art. 3º orça a receita líquida geral do Estado estimada para o exercício de 2016 em R\$ 24.358.483.000,00 (vinte e quatro bilhões, trezentos e cinquenta e oito milhões e quatrocentos e oitenta e três mil reais) e fixa a despesa em igual valor.

Preceitua o art. 4º do projeto que a receita estimada será apurada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos Anexos da futura lei, de acordo com o desdobramento constante da tabela que o acompanha.

A despesa, segundo disposições do art. 5º, no montante de R\$ 24.358.483.000,00 (vinte e quatro bilhões, trezentos e cinquenta e oito milhões e quatrocentos e oitenta e três mil reais), relativamente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, corresponde a R\$ 21.068.714.000,00 (vinte um bilhões, sessenta e oito milhões e setecentos e quatorze mil reais) e a R\$ 3.289.769.000,00 (três bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões e setecentos e sessenta e nove mil reais), respectivamente.

Por sua vez, preceitua o art. 6º que a despesa será realizada com observância da programação constante dos Quadros dos Anexos que acompanham o projeto de lei.

Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Estadual, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços (parágrafo único do art. 6º).

O art. 7º encerra as disposições do Capítulo II aprovando os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e dos fundos especiais dos Poderes do Estado em importâncias iguais para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-se as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta.

O CAPÍTULO III trata DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS e o art. 8º o aprova, na forma dos Quadros das Receitas e Despesas das entidades criadas ou mantidas pelo Estado de Goiás, anexos ao projeto de lei, no valor de R\$ 880.871.000,00 (oitocentos e oitenta milhões e oitocentos e setenta e um mil reais), apresentando o seguinte desdobramento:

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES
I – Recursos do Tesouro do Estado	17.650.000
II – Recursos de outras fontes	863.221.000
TOTAL	880.871.000

O CAPÍTULO IV, que cuida DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES, contém, por meio do art. 9º, autorização ao Poder Executivo para, ressalvados os casos previstos na futura lei, abrir créditos suplementares até o limite de 25% sobre o total da despesa nela fixada, excluindo-se

desse limite, nos termos do art. 10, os créditos adicionais de natureza suplementar, com a indicação de recursos:

I – resultantes de:

- a) anulação de valor alocado na “Reserva de Contingência”;
- b) excesso de arrecadação de receita do Tesouro Estadual, das autarquias, fundações e fundos especiais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do ano anterior;
- d) ajustamento de Grupos de Despesas em um mesmo órgão, desde que não seja alterado o montante das categorias econômicas;
- e) repasse de recursos financeiros por meio de transferências financeiras recebidas de convênios, contratos, ajustes ou acordos firmados com órgãos federais, estaduais, municipais e outros;

II – destinados a suprir insuficiência nos Grupos de Despesas com pessoal e encargos sociais.

O art. 11 determina que as suplementações de créditos serão detalhadas até o nível de Grupos de Despesas, dispondo o art. 12 que os valores constantes do projeto e os créditos adicionais autorizados constituem-se em alterações dos valores programados no Plano Plurianual 2016-2019, inclusive quanto às metas físicas e financeiras dos programas e respectivas ações orçamentárias.

O art. 13 prescreve que a abertura de créditos suplementares autorizada na futura lei, por meio de decretos orçamentários, observado o disposto em seus arts. 9º a 12, ou em lei específica, serão submetidos pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, devendo conter a indicação dos recursos necessários à cobertura dos valores adicionais e estar acompanhada de exposição de motivos que inclua justificativa do crédito pretendido.

O CAPÍTULO V - DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, sustenta apenas um dispositivo, o art. 14, que autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito até o limite de 20% da receita orçada constante do art. 3º do projeto.

O CAPÍTULO VI – DOS PROGRAMAS DE AÇÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO -PAI- do art. 15 ao art. 20, prescreve orientações e normas de implementação e execução dos programas constantes dos anexos da lei orçamentária que integram os Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-

O projeto encerra-se com o CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS, onde se insere o art. 21 que autoriza o Poder Executivo “a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Constituição do Estado, compreendendo, também, a programação financeira para o exercício de 2016, observado o sistema instituído pela Lei nº 10.718, de 28 de dezembro de 1988, e fixando as medidas necessárias ao alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro.”

No art. 22 estão estabelecidos os critérios e limites de concessão de recursos às prefeituras, pelo Poder Executivo estadual, para realização de festas e eventos.

O art. 23 agrega aos orçamentos do Estado os valores e indicativos constantes do Anexo à lei a ser editada. O art. 24, por sua vez, preceitua que todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, das autarquias, fundações, dos fundos especiais e das empresas estatais dependente deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos e o seu parágrafo único traz exceção a esta regra, que são os casos em que, por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extraorçamentário.

O art. 25 do Capítulo em apresentação normatiza que os créditos orçamentários, autorizados no projeto de lei em comento, poderão ser descentralizados, total ou parcialmente, a outros órgãos ou entidades.

O mesmo artigo possui seis parágrafos, sendo que o § 1º define que “a descentralização orçamentária consiste na cessão de créditos orçamentários ou adicionais de uma unidade orçamentária para outra e do poder de utilizá-los para executar a despesa.” Já o § 2º esclarece a necessidade de Termo de Descentralização Orçamentária -TDO- para a efetivação da descentralização orçamentária de um órgão ou entidade para outro, em cujo documento restarão assentadas as condições da execução e as obrigações das partes. Prescreve o § 3º que a descentralização orçamentária deverá preservar os limites dos créditos autorizados,

bem como manter inalterada a categoria da programação e o § 4º evidencia que ela preserva a responsabilidade do órgão ou da entidade titular do crédito pelo resultado da programação e transfere a responsabilidade da execução para a entidade executora. Está disposto no § 5º que a realização e contabilização da despesa serão registradas pelo órgão ou pela entidade que descentralizar os recursos orçamentários. De resto, o § 6º finaliza com a previsão de que uma vez descentralizados, os créditos orçamentários não poderão ser suplementados.

O art. 26 prescreve que os valores de transferências constitucionais aos Municípios referentes à repartição do ICMS e do IPVA, bem como os valores para a formação do FUNDEB deverão ser registrados no Sistema de Contabilidade Pública -SCP- como dedução da receita orçamentária, conforme estimativa constante do art. 4º.

Põe fim ao Capítulo sob análise o dispositivo de vigência (art. 27), estabelecendo que a lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Esta proposta orçamentária busca, enfim, consolidar a execução de um planejamento estratégico focado em resultados para o cidadão, planejamento este detalhado no Plano Plurianual 2016–2019, elaborado de forma democrática, pautado em cinco eixos estratégicos, contemplando o desenvolvimento regional e de todos os segmentos da sociedade.

Assim, dentro dos recursos disponíveis, aos quais não nos faltarão esforços para o seu incremento, é que submeto e espero ver aprovado por esse parlamento o incluso projeto de Lei.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/ALourenzo
Ofmens 39-15

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2015.

Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2016, no valor global líquido de R\$ 25.221.704.000,00 (vinte e cinco bilhões, duzentos e vinte e um milhões e setecentos e quatro mil reais), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

- I - o Orçamento Fiscal;
- II - o Orçamento da Seguridade Social;
- III - o Orçamento de Investimento das Empresas.

Parágrafo único. Considera-se já excluído do total da receita estimada para o exercício de 2016 para fins de fixação das despesas de que trata o caput deste artigo, o valor de R\$ 7.432.914.000,00 (sete bilhões, quatrocentos e trinta e dois milhões e novecentos e quatorze mil reais), referente ao total das deduções da receita corrente para fins de formação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério -FUNDEB- e os relativos à participação constitucional dos Municípios na repartição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS- e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, por meio dos Grupos de Despesas abaixo especificados:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida Pública;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização da Dívida Pública.

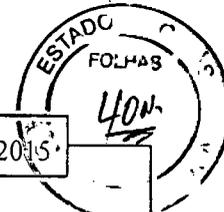
Parágrafo único. Na programação e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão utilizadas as classificações da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a Categoria Econômica, o Grupo da Despesa, a Modalidade de Aplicação e os Elementos de Despesa, conforme dispuserem as normas complementares pertinentes à execução do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º A receita líquida geral do Estado estimada para o exercício de 2016 para suportar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, aí incluídos os recursos líquidos do Tesouro Estadual e os próprios das autarquias, fundações e dos fundos especiais, é estimada em R\$ 24.358.483.000,00 (vinte e quatro bilhões, trezentos e cinquenta e oito milhões e quatrocentos e oitenta e três mil reais), e a despesa fixada em igual valor.

Art. 4º A receita estimada conforme o art. 3º será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos Anexos desta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	VALORES
I - RECEITA BRUTA DO TESOURO	25.478.212.000
1 - RECEITAS CORRENTES	22.979.213.000
1.1 - Receita Tributária	17.674.201.000
1.2 - Receita Patrimonial	59.311.000
1.3 - Transferências Correntes	4.844.096.000
1.4 - Transferências de Convênios	39.235.000
1.5 - Outras Receitas Correntes	362.370.000
2 - RECEITAS DE CAPITAL	2.498.999.000
2.1 – Alienação de Bens	258.503.000
2.2 - Transferências de Convênios	286.229.000
2.3 - Operações de Crédito	1.953.530.000
2.3 - Outras Receitas de Capital	737.000



II - DEDUÇÕES DA RECEITA	
CORRENTE	(7.432.914.000)
1 – Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	(2.975.330.000)
2 – Transferências Constitucionais aos Municípios	(4.457.584.000)
III – TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DO TESOURO	18.045.298.000
IV - RECEITAS PRÓPRIAS DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	2.260.690.000
V - RECEITAS PRÓPRIAS DOS FUNDOS ESPECIAIS	4.052.495.000
RECEITA LÍQUIDA TOTAL	24.358.483.000

§ 1º As deduções da receita corrente acima relacionadas referem-se aos valores para a formação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério -FUNDEB- e os relativos à participação constitucional dos Municípios na repartição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS- e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores -IPVA-.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2016 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação, com a respectiva alteração no quadro da despesa.

Art. 5º A despesa, fixada em R\$ 24.358.483,00 (vinte e quatro bilhões, trezentos e cinquenta e oito milhões e quatrocentos e oitenta e três mil reais), é assim desdobrada:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 21.068.714.000,00 (vinte e um bilhões, sessenta e oito milhões e setecentos e quatorze mil reais);

II – no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 3.289.769.000,00 (três bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões e setecentos e sessenta e nove mil reais).

Art. 6º A despesa será realizada com observância da programação constante dos Quadros dos Anexos que integram esta Lei.

Parágrafo único. Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Estadual destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 7º Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e dos fundos especiais dos Poderes do Estado em importâncias iguais para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 8º O Orçamento de Investimento das Empresas fica aprovado na forma dos Quadros das Receitas e Despesas das entidades criadas ou mantidas pelo Estado de Goiás, anexos a esta Lei, no valor de R\$ 880.871.000,00 (oitocentos e oitenta milhões e oitocentos e setenta e um mil reais), apresentando o seguinte desdobramento:

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES
I – Recursos do Tesouro do Estado	17.650.000
II – Recursos de outras fontes	863.221.000
TOTAL	880.871.000

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a, excluídos os casos previstos nesta Lei, abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da despesa nela fixada.

Art. 10. Excluem-se do limite previsto no art. 9º os créditos adicionais de natureza suplementar, com a indicação de recursos:

I – resultantes de:

- a) anulação de valor alocado na "Reserva de Contingência";
- b) excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual, das autarquias, fundações e dos fundos especiais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do ano anterior;
- d) ajustamento de Grupos de Despesas em um mesmo órgão, desde que não seja alterado o montante das categorias econômicas;
- e) repasse de recursos financeiros através de transferências financeiras recebidas de convênios, contratos, ajustes ou acordos firmados com órgãos federais, estaduais, municipais e outros;

II – destinados a suprir insuficiência nos Grupos de Despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 11. As suplementações de créditos serão detalhadas até o nível de Grupos de Despesas.

Art. 12. Os valores constantes desta Lei e os créditos adicionais autorizados constituem-se em alterações dos valores programados no Plano Plurianual 2016–2019, inclusive quanto às metas físicas e financeiras dos programas e respectivas ações orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em consequência do disposto no caput deste artigo, fica autorizado a adequar os produtos previstos para cada ação orçamentária, constantes dos programas.

Art. 13. A abertura de créditos suplementares autorizada por esta Lei será efetuada através de decretos orçamentários, observado o disposto em seus arts. 9º a 12, ou em lei específica, e submetida pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, devendo conter a indicação dos recursos necessários à cobertura dos valores adicionais e estar acompanhada de exposição de motivos que inclua justificativa do crédito pretendido.

CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

EST.

411

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito até o limite de 20% (vinte por cento) da receita orçada constante do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS PROGRAMAS DE AÇÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO -PAI-

Art. 15. Integram esta Lei e terão prioridade na sua execução os denominados Programas Integradores, que são decorrentes da integração de programas, que se desdobram em um conjunto de programas subordinados com respectivas ações impactantes, que visam implementar os Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-.

Art. 16 Os Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI- definirão as fontes de recursos para cada programa, projeto e atividade com "Selo de Prioridade".

Art. 17. Aos programas integradores e seus programas subordinados e respectivas ações, integrantes dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI- deverão ser conferidos o "Selo de Prioridade", que visa dar celeridade à sua execução com vista à obtenção imediata de resultados de grande importância para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A preferência na execução dos programas com "Selo de Prioridade" abrange a disponibilização prioritária de recursos orçamentários e financeiros, os procedimentos licitatórios, os trâmites nos sistemas de execução, bem como a análise legal, o registro e a outorga dos respectivos contratos, ajustes e/ou acordos.

Art. 18. Na análise e liberação de recursos orçamentários e financeiros, a Junta de Programação Orçamentária e Financeira -JUPOF- deverá priorizar os projetos/atividades dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-.

Art. 19. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo, executores de programas, projetos e/ou atividades constantes dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-, no uso de suas competências e atribuições, deverão:

- I - providenciar a eliminação de entraves que venham a retardar a execução das ações prioritárias dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-;
- II - responsabilizar-se pela gestão, pelo desenvolvimento e pela prestação de contas de suas execuções.

Art. 20. Os recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e fundos especiais serão prioritariamente aplicados nos programas e nas ações integrantes dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI- e identificados com o "Selo de Prioridade" nos Anexos desta Lei, não podendo, em nenhuma hipótese, ser direcionados a outras finalidades.

Parágrafo único. Os saldos financeiros disponíveis nas fontes de recursos mencionados no caput deste artigo poderão, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser transferidos para a conta FUNDES - PROGRAMAÇÃO ESPECIAL- PAI-, criada pelo art. 2º da Lei nº 17.781, de 18 de setembro de 2012, para provisão as unidades orçamentárias executoras dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-, não podendo, em nenhuma hipótese, ser utilizadas para outras finalidades.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Constituição do Estado, compreendendo, também, a programação financeira para o exercício de 2016, observado o sistema instituído pela Lei nº 10.718, de 28 de dezembro de 1988, e fixando as medidas necessárias ao alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 22. As transferências de recursos aos Municípios, pelo Poder Executivo estadual, nos termos da legislação vigente, para realização de festas e eventos, deverão atender aos seguintes critérios e limites máximos:

- I - municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- II - municípios com mais de 10.000 (dez mil) até 20.000 (vinte mil) habitantes: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- III - municípios com mais de 20.000 (vinte mil) até 50.000 (cinquenta mil) habitantes: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- IV - municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- V - municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 1º As transferências a entidades sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, deverão atender aos valores consignados no orçamento estadual, em conformidade com a unidade orçamentária e dotação específica.

§ 2º Não se aplicam os limites e critérios previstos no caput aos recursos oriundos de emendas parlamentares, aos destinados a festividades relacionadas com tradições regionais e às cidades turísticas.

Art. 23. Ficam agregados aos orçamentos do Estado os valores e indicativos constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 24. Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, das autarquias, fundações, dos fundos especiais e das empresas estatais dependentes deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que, por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extraorçamentário.

Art. 25. Os créditos orçamentários autorizados nesta Lei poderão ser descentralizados total ou parcialmente a outros órgãos ou entidades.

§ 1º A descentralização orçamentária consiste na cessão de créditos orçamentários ou adicionais de uma unidade orçamentária para outra e do poder de utilizá-los para executar a despesa.

§ 2º A descentralização orçamentária de um órgão ou entidade para outro dependerá de Termo de Descentralização Orçamentária -TDO-, que estabelecerá as condições da execução e as obrigações das partes.

§ 3º A descentralização orçamentária deverá preservar os limites dos créditos autorizados, bem como manter inalterada a categoria da programação.

§ 4º A descentralização orçamentária preserva a responsabilidade do órgão ou da entidade titular do crédito pelo resultado da programação e transfere a responsabilidade da execução para a entidade executora.

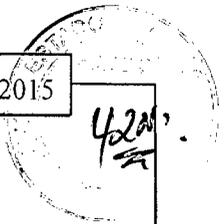
§ 5º A realização e contabilização da despesa serão registradas pelo órgão ou pela entidade que descentralizar os recursos orçamentários.

§ 6º Uma vez descentralizados, os créditos orçamentários não poderão ser suplementados.

Art. 26. Os valores das transferências constitucionais aos Municípios referentes à repartição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS- e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores -IPVA-, bem como os valores para a formação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério -FUNDEB- deverão ser registrados no Sistema de Contabilidade Pública -SCP- como dedução da receita orçamentária, conforme estimativa constante do art. 4º desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2015, 127º da República.

**RELAÇÃO DOS DEPUTADOS**

ADIB ELIAS
ÁLVARO GUIMARÃES
BRUNO PEIXOTO
CARLOS ANTONIO
CHARLES BENTO
CLÁUDIO MEIRELLES
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DIEGO SORGATTO
DR. ANTONIO
ELIANE PINHEIRO
ERNESTO ROLLER
FRANCISCO JR.
FRANCISCO OLIVEIRA
GUSTAVO SEBBA
HELIO DE SOUSA
HENRIQUE ARANTES
HUMBERTO AIDAR
ISAURA LEMOS
ISO MOREIRA
JEAN
JOSÉ NELTO
JOSÉ VITTI
JÚLIO DA RETÍFICA
LINCOLN TEJOTA
LISSAUER VIEIRA
LUCAS CALIL
LUIS CESAR BUENO
MAJOR ARAÚJO
MANOEL DE OLIVEIRA
MARLÚCIO PEREIRA
MARQUINHO PALMERSTON
NÉDIO LEITE
PAULO CEZAR
RENATO DE CASTRO
SANTANA GOMES
SÉRGIO BRAVO
SIMEYZON SILVEIRA
TALLES BARRETO
VALCENÔR BRAZ
VIRMONDES CRUVINEL
ZÉ ANTONIO

MESA DIRETORA

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE ARANTES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado MARQUINHO PALMERSTON
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado NÉDIO LEITE
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado LINCOLN TEJOTA
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado PAULO CEZAR
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2015/2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS